

**LEI N° 1097, DE 30 DE JUNHO DE 2006**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 96, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, as diretrizes orçamentárias do Município para 2007, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às políticas de pessoal da administração pública municipal;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições finais.

**CAPÍTULO I**  
**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para 2007, compatíveis com o Plano Plurianual 2006–2009, são as constantes do Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão prevalência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2007 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os macroobjetivos constantes do Plano Plurianual.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007, será dada maior prioridade aos programas sociais.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas a que se refere o "caput" estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 3º. As Metas Fiscais de que trata o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, constantes dos anexos desta Lei, estabelecem metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, que devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a alterações de forma a acomodar as variações decorrentes de situações que afetam as metas estabelecidas.

Art. 4º. Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, por meio de ampla divulgação das etapas de elaboração e apreciação do Projeto de Lei Orçamentária.

## **CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **PROGRAMA**: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **ATIVIDADE**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **PROJETO**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **OPERAÇÃO ESPECIAL**: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula, em conformidade com a Portaria nº 042/99.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária no mínimo por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 6º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2006, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquia, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, indicando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

I - **PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**: compreendendo o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidas à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II - **JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA**: compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III - **OUTRAS DESPESAS CORRENTES**: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

**IV – INVESTIMENTOS:** compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

**V - INVERSÕES FINANCEIRAS:** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de títulos de crédito; concessão de empréstimos; depósitos compulsórios; aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

**VI - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:** compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita; principal corrigido da dívida contratual refinaciada; amortizações e restituições.

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados, também, para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral Consolidado do Município.

§ 2º. A inclusão de grupo de natureza de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais autorizados em lei.

§ 3º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente ou transferidos a outras esferas de governo, órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 8º. As fontes de recursos de que trata o artigo anterior serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, contendo:

I – Identificador de Uso (IDUSO):

- 0 – recursos destinados à contrapartida
- 1 – contrapartida – BIRD
- 2 – contrapartida – BID
- 3 – outras contrapartidas.

II – Grupo de Fonte de Recursos:

- 1 – recursos do tesouro – exercício corrente

- 2 – recursos de outras fontes – exercício corrente
- 3 – recursos do tesouro – exercícios anteriores
- 6 – recursos de outras fontes – exercícios anteriores
- 9 – recursos condicionados.

**III – Especificação das Fontes de Recursos:**

- 00 – recursos próprios ou ordinários
- 21 – recursos de aplicações financeiras
- 31 – recursos do FUNDEF
- 32 – recursos do SUS
- 33 – recursos do FNDE
- 34 – recursos do FNAS
- 39 – outros recursos vinculados
- 46 – operações de crédito
- 55 – convênios
- 61 – recursos diretamente arrecadados
- 70 – alienação de bens
- 81 – doações e financiamento de projetos
- 91 - CIDE
- 99 – outras fontes

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo serão consolidadas, no “Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos”, anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) **Recursos Próprios ou Ordinários**: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional; e

b) **Recursos Vinculados**: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada e os recursos arrecadados diretamente pelas entidades da administração indireta.

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária, poderão ser modificadas pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

Art. 9º. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de agosto de 2006.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

II – a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

### **CAPÍTULO III DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **SEÇÃO I Diretrizes Gerais**

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência



*Jellli -*

da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, deverá dar ampla divulgação dos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 52 desta lei.

Art. 14. As propostas parciais dos Órgãos do Poder Executivo, bem como as de seus Autarquia, Fundação e Fundos Especiais serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2006 e apresentados à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento até o dia 12 de agosto de 2006.

Art. 15. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2006 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2007.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial.

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III – os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

**Parágrafo Único.** Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 01 de setembro de 2006, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

**Art. 18.** Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 165, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:

- I – recursos do FNDE e FUNDEF;
- II – recursos do SUS e FNAS;
- III – outros recursos vinculados;
- IV – CIDE;
- V – Operações de Crédito;
- VI – Convênios e doações e financiamento de projetos
- VII – recursos diretamente arrecadados

**Art. 19.** É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam oferecidas premiações.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquia, Fundação e Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 21. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 22. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 23. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 24. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor,

as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais para atendimento das necessidades do Poder Público, inclusive as intempéries.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 30 de novembro, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares às dotações com insuficiência de saldo.

Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2007 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2007, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2006;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 26. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424/96, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 27. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, até 12 de agosto de 2006, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

## **SEÇÃO II**

### **Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 28. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de 40% a 60% do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite referido no caput deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares de

ajustamento de dotações de um mesmo órgão, tendo como limite o montante das categorias econômicas de cada órgão.

§ 2º. Ficam autorizadas a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de elementos em grupos de natureza de despesa constante de projetos e atividades definidos na Lei Orçamentária.

§ 4º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas de governo.

Art. 29. A Lei Orçamentária conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 30. Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado.

### **SEÇÃO III Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 31. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social e contará com recursos provenientes:

- I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III – receita de serviços de saúde;
- IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – do orçamento fiscal.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 32. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de julho de 2006, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 33. No exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e

II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2007, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 36. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



*Hellel*

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros.

## **CAPÍTULO V** **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 37. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei que disporá sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III - revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;

IV – revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade;

Art. 38. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 39. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 40. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 41. A Lei Orçamentária deverá destinar recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42. A Lei Orçamentária Anual conterá demonstrativo das metas fiscais, de forma a evidenciar as alterações realizadas em relação às metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão de que as receitas e despesas possam ser redefinidas por ocasião da elaboração do orçamento de 2007.

Art. 43. A limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, se necessária, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo único. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 44. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 45. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 46. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2007 ou trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal deverá enviar até 20 de janeiro de 2007, ao Poder Executivo, a sua programação de desembolso mensal para o exercício.

Art. 47. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada unidade gestora, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.



*Jellee...*

Art. 48. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 49. O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênero, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A celebração de convênios com outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 51. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 52. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas a economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 53. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, aos 30 de Junho de 2006.

  
JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal em Exercício





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007  
ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**

**PRIORIDADES 2007**

**PROGRAMA: ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS**

**Ação:**

- ✓ Desenvolvimento e Manutenção das Atividades Legislativas

**PROGRAMA: APOIO LOGÍSTICO E COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO**

**Ações:**

- ✓ Manutenção das Atividades de Planejamento, Coordenação e Apoio Logístico

**PROGRAMA: DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA**

**Ação:**

- ✓ Manutenção das Atividades de Divulgação das Ações da Prefeitura

**PROGRAMA: APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO (SAÚDE)**

**Ação:**

- ✓ Apoio e Manutenção das Atividades da Rede Básica de Saúde

**PROGRAMA: ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE/PSF**

**Ações:**

- ✓ Construção e Reforma de Unidades Básicas
- ✓ Manutenção dos Serviços de Saúde nas Unidades Básicas
- ✓ Manutenção das Atividades relativas ao Programa de Saúde da Família
- ✓ Desenvolvimento das Atividades do Centro de Atenção à Saúde Bucal

**PROGRAMA: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

**Ação:**

- ✓ Aquisição e Distribuição de Medicamentos da Farmácia Básica

**PROGRAMA: REPASSE À REDE CREDENCIADA DO SUS**

**Ação:**

- ✓ Repasse de Recursos à Rede Credenciada do SUS

**PROGRAMA: ATENDIMENTO AMBULATORIAL**

**Ações:**

- ✓ Implantação do Centro de Referências se Ambulatorial
- ✓ Manutenção das Atividades do Centro de Referências e Ambulatorial
- ✓ Implantação do Centro de Especialidades Odontológicas

**PROGRAMA: CONTROLE SANITÁRIO E EPIDEMIOLÓGICO**

**Ações:**

- ✓ Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária
- ✓ Aquisição de Equipamentos para o Centro de Zoonoses
- ✓ Manutenção das Atividades de Controle Epidemiológico

**PROGRAMA: SAÚDE MENTAL**

**Ação:**

- ✓ Manutenção da Rede de Serviços de Saúde Mental

**PROGRAMA: ATENDIMENTO AMBULATORIAL**

**Ação:**

- ✓ Reforma e Adequação de Instalações para Atendimento Hospitalar

**PROGRAMA: ATENDIMENTO EMERGENCIAL E HOSPITALAR**

**Ação:**

- ✓ Manutenção das Atividades do Hospital Regional de Iguatu
- ✓ Aquisição de Equipamentos para o Hospital Regional de Iguatu
- ✓ Implantação e Manutenção do Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU

**PROGRAMA: ASSISTÊNCIA RURAL E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

**Ações:**

- ✓ Atividades de Parceria com a Escola Agrotécnica Federal
- ✓ Apoio à Produção Vegetal
- ✓ Apoio à Produção Animal
- ✓ Assistência Técnica ao Pequeno Produtor e Pecuarista

**PROGRAMA: IRRIGAÇÃO E SEGURO SAFRA**

**Ações:**

- ✓ Atividades do Programa Caminhos de Israel
- ✓ Manutenção do Fundo de Seguro Safra

**PROGRAMA: INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA**

**Ações:**

- ✓ Construção de Barragens e Açudes Comunitários
- ✓ Construção e Aparelhamento de Poços
- ✓ Construção de Cisternas

**PROGRAMA: ASSESSORIA E DEFESA JURÍDICA**

**Ação:** Manutenção das Atividades de Assessoria Jurídica

**PROGRAMA: SANEAMENTO BÁSICO (SAAE)**

**Ações:**

- ✓ Ampliação, Reforma e Aparelhamento dos Sistemas de Abastecimento de Água
- ✓ Operação dos Sistemas de Água e Esgoto
- ✓ Manutenção dos Serviços Administrativos

**PROGRAMA: MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL**

**Ações:**

- ✓ Construção de Quadras Poliesportivas
- ✓ Reforma e Restauração de Escolas
- ✓ Construção de Escolas para o Ensino Fundamental
- ✓ Ampliação da Rede/Construção de Salas de Aula
- ✓ Modernização das Escolas do Ensino Fundamental

**PROGRAMA: DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA**

**Ação:**

- ✓ Dinheiro Direto nas Escolas

**PROGRAMA: ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

**Ação:**

- ✓ Alimentação Escolar (merenda)

**PROGRAMA: CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES**

**Ação:**

- ✓ Capacitação de Professores

**PROGRAMA: TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Ação:**

- ✓ Transporte Escolar

**PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO GERAL DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Ações:**

- ✓ Desenvolvimento e Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental
- ✓ Implantação do Projeto Agentes de Educação
- ✓ Aquisição de Fardamento Escolar para Alunos da Rede Municipal do Ensino Fundamental

**PROGRAMA: VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

**Ação:**

- ✓ Formação e Valorização do Magistério

**PROGRAMA: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Ações:**

- ✓ Execução do Programa de Educação de Jovens e Adultos
- ✓ Execução do Programa de Erradicação do Analfabetismo

**PROGRAMA: AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ENSINO INFANTIL**

**Ações:**

- ✓ Construção e Reforma de Centros de Educação Infantil
- ✓ Construção de Parques Infantis nas Escolas

**PROGRAMA: MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL**

**Ações:**

- ✓ Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Infantil

**PROGRAMA: APOIO AO ENSINO MÉDIO**

**Ação:**

- ✓ Transporte Escolar para Alunos do Ensino Médio

**PROGRAMA: APOIO AO ENSINO PROFISSIONALIZANTE**

**Ação:**

- ✓ Manutenção das Atividades do Ensino Profissional

**PROGRAMA: INCLUSÃO DIGITAL**

**Ação:**

- ✓ Disseminação da Tecnologia da Informação

**PROGRAMA: PROGRAMA DE VIAS URBANAS**



*Jelleti*

**Ações:**

- ✓ Pavimentação Poliédrica de Ruas
- ✓ Capeamento Asfáltico de Ruas e Avenidas
- ✓ Construção, Reforma e Conservação de Terminais de Transporte
- ✓ Urbanização do Jardim Oásis
- ✓ Urbanização da Lagoa da Bastiana
- ✓ Pavimentação da Av. Guilherme de Oliveira
- ✓ Urbanização da Av. Cruzeiro do Sul

**PROGRAMA: SEGURANÇA NO TRÂNSITO**

**Ações:**

- ✓ Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos do Departamento de Trânsito
- ✓ Ampliação, Modernização e Reaparelhamento do Trânsito
- ✓ Operação e Manutenção do Sistema de Trânsito
- ✓ Organização do Sistema de Transporte Alternativo

**PROGRAMA: REESTRUTURAÇÃO URBANA**

**Ações:**

- ✓ Construção do Complexo Paisagístico do Rio Jaguaribe
- ✓ Requalificação Urbana e Valorização do Centro da Cidade
- ✓ Construção e Reforma de Praças Públicas e Áreas de Lazer
- ✓ Urbanização do Canal da Bastiana

**PROGRAMA: SANEAMENTO BÁSICO**

**Ações:**

- ✓ Construção de Kits Sanitários em Residências de Famílias de Baixa Renda
- ✓ Construção de Redes de Drenagem para Águas Pluviais
- ✓ Melhoria na Rede de Esgotamento Sanitário, com Tratamento de Efluentes
- ✓ Implantação/Ampliação e Operação de novo Aterro Sanitário
- ✓ Ampliação da Rede de Abastecimento de Água

**PROGRAMA: HABITAÇÃO POPULAR**

**Ações:**

- ✓ Construção e Melhoria de Habitações Populares
- ✓ Preparação de Lotes Urbanizados para Famílias de Baixa Renda

**PROGRAMA: ESTRADAS MUNICIPAIS**

**Ações:**



*Jecelco*



- ✓ Construção de Bueiros e Terraplenagem de Estradas Vicinais
- ✓ Manutenção da Rede Viária Básica
- ✓ Construção de Passagens Molhadas

### **PROGRAMA: MODERNIZAÇÃO E REFORMA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO**

#### **Ação:**

- ✓ Modernização e Reforma do Sistema de Abastecimento

### **PROGRAMA: ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

#### **Ação:**

- ✓ Implantação e Manutenção da Rede de Iluminação Pública

### **PROGRAMA: LIMPEZA PÚBLICA**

#### **Ação:**

- ✓ Coleta e Destinação dos Resíduos Sólidos

### **PROGRAMA: ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **Ações:**

- ✓ Atividades de Mobilização Social
- ✓ Fortalecimento das Instâncias Colegiadas da Assistência Social
- ✓ Ações Sócio-Educativas às Famílias com Crianças até 6 anos
- ✓ Implantação de Banco de Alimentos
- ✓ Instalação de Fábrica de Costura

### **PROGRAMA: APOIO AO BOLSA FAMÍLIA**

#### **Ação:**

- ✓ Apoio ao Bolsa Família

### **PROGRAMA: CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **Ações:**

- ✓ Implantação de Centros de Referência e Assistência Social
- ✓ Manutenção de Centros de Referência e Assistência Social

### **PROGRAMA: ASSISTÊNCIA A GRUPOS SOB RISCO SOCIAL**

#### **Ações:**

- ✓ Assistência ao Idoso
- ✓ Atenção às Pessoas com Necessidades Especiais
- ✓ Doações e Apoio a Pessoas sob Risco Social

## **PROGRAMA: ASSISTÊNCIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

### **Ações:**

- ✓ Manutenção do Projeto ABC
- ✓ Manutenção do Projeto AABB Comunidade
- ✓ Manutenção do Projeto Agente Jovem
- ✓ Implantação e Manutenção do Projeto Sentinelas
- ✓ Atividades de Assistência a Adolescentes Gestantes

## **PROGRAMA: ASSISTÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB RISCO SOCIAL E FAMILIAR**

### **Ações:**

- ✓ Atividades Relativas ao Projeto PETI
- ✓ Manutenção do SOS Criança/Família
- ✓ Manutenção do Abrigo Domiciliar
- ✓ Manutenção do Conselho Tutelar
- ✓ Atividades de Assistência a Drogaditos

## **PROGRAMA: DEFESA CIVIL**

### **Ação:**

- ✓ Assistir as Famílias em Situação de Calamidade Pública

## **PROGRAMA: ASSESSORIA E APOIO À COORDENAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA**

### **Ação:**

- ✓ Manutenção das Atividades do Gabinete do Vice-Prefeito

## **PROGRAMA: PLANEJAMENTO**

### **Ação:**

- ✓ Manutenção das Atividades de Planejamento

## **PROGRAMA: ADMINISTRAÇÃO**

### **Ações:**

- ✓ Manutenção das Atividades Administrativas e de Controle
- ✓ Preparação e Execução de Concursos Públicos de Acesso ao Quadro de Pessoal da Prefeitura
- ✓ Capacitação de Servidores Públicos

## **PROGRAMA: TRIBUTAÇÃO E CONTROLE FINANCEIRO**

### **Ações:**



*Jelleli*

- ✓ Manutenção das Atividades de Arrecadação de Tributos
- ✓ Manutenção das Atividades de Contabilidade e de Controle da Execução Orçamentária

#### **PROGRAMA: INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO**

##### **Ações:**

- ✓ Projeto Centro do Pequeno Empreendedor
- ✓ Atividades de Divulgação da Mentalidade Empreendedora do Município
- ✓ Promoção de Feiras, Oficinas, Palestras e Cursos para a Promoção do Empreendedorismo no Município

#### **PROGRAMA: APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E DO ARTESANATO**

##### **Ações:**

- ✓ Projeto Compre em Iguatu
- ✓ Apoio e Promoção do Artesanato
- ✓ Apoio ao Trabalho Autônomo

#### **PROGRAMA: PROMOÇÃO DO ESPORTE**

##### **Ações:**

- ✓ Construção de Quadras Esportivas na Sede e nos Distritos
- ✓ Construção de Ginásio Coberto
- ✓ Reforma e Conservação do Estádio Morenão
- ✓ Apoio às Atividades Esportivas
- ✓ Apoio à Participação de Atletas em Competições fora do Município
- ✓ Manutenção das Atividades e Espaços Esportivos

#### **PROGRAMA: JUVENTUDE E CIDADANIA**

##### **Ações:**

- ✓ Projeto Jovem Cidadão
- ✓ Projeto Jovem em Ação

#### **PROGRAMA: APOIO À EXPRESSÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO**

##### **Ações:**

- ✓ Manutenção das Atividades e Espaços Culturais
- ✓ Construção de Centro de Eventos
- ✓ Implantação da Escola de Música Popular
- ✓ Apoio às Manifestações Artísticas Locais

**PROGRAMA: PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS CULTURAIS**

**Ação:**

- ✓ Promoção e Apoio a Eventos Culturais

**PROGRAMA: PROMOÇÃO DO TURISMO**

**Ações:**

- ✓ Promoção do Turismo
- ✓ Conclusão do Balneário do Trussu
- ✓ Obras de Infra-Estrutura Turísticas

**PROGRAMA: PROGRAMA GERAL COMPLEMENTAR DE APOIO  
ADMINISTRATIVO**

**Ações:**

- ✓ Manutenção das Atividades-Meio



**IGUATU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**I - METAS ANUAIS**

2007

LRF art 4º, § 1º

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente (a)	% PIB (b) = (a / PIB) x 100	Valor Constante (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(d) = (c / PIB) x 100	% PIB (d) = (c / PIB) x 100
Receitas Total	60.837.042,80	55.194.407,08	187,26	66.403.632,22	57.533.684,04	187,33	72.306.915,12	59.829.249,26	186,95
Receitas Primárias (I)	60.243.864,80	54.656.246,34	185,43	65.756.178,43	56.972.714,70	185,50	71.601.902,69	59.245.897,53	185,13
Despesas Total	60.837.042,80	55.194.407,08	187,26	66.403.632,22	57.533.684,04	187,33	72.306.915,12	59.829.249,26	186,95
Despesas Primárias (II)	60.068.540,00	54.497.182,91	184,89	65.564.811,41	56.306.909,77	184,96	71.393.523,14	59.073.477,07	184,59
Resultado Primário (I-II)	175.324,80	159.063,42	0,54	191.367,02	165.804,93	0,54	208.379,55	172.420,46	0,54
Resultado Nominal	584.801,36	530.561,03	1,80	655.818,42	570.815,93	1,86	698.866,86	578.101,19	1,81
Dívida Pública Consolidada	9.043.950,96	8.205.124,51	27,84	9.871.472,47	8.552.878,20	27,85	10.749.046,38	8.894.133,76	27,79
Dívida Consolidada Líquida	7.200.201,36	6.532.382,88	22,16	7.859.019,78	6.809.241,39	22,17	8.557.686,64	7.080.926,72	22,13

Fonter: IPEDATA / IPCE-CE / Relatórios da LRF

**IGUATU**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

2007

Lei de Diretrizes Orçamentárias

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2005	% PIB	II - Metas Realizadas em 2005	% PIB	Variação ( II - I )	%
I - Receita Total	42.500.000,00	156,25	52.056.278,97	191,38	9.556.278,97	35,13
II - Receitas Primárias (I)	42.407.000,00	155,91	51.570.447,02	189,60	9.163.447,02	33,89
III - Despesa Total	42.500.000,00	156,25	50.706.587,28	186,42	8.206.587,28	30,17
IV - Despesas Primárias (II)	42.090.000,00	154,74	50.037.662,11	183,96	7.947.662,11	29,22
V - Resultado Primário ( I - II )	317.000,00	1,17	1.532.784,91	5,64	1.215.784,91	4,47
VI - Resultado Nominal	1.721.000,00	6,33	1.721.000,00	6,33	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	7.554.000,00	27,77	7.554.000,00	27,77	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	6.014.000,00	22,11	6.014.000,00	22,11	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF

*João :*

**IGUATU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2007

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES								
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	42.500.000,00	52.623.395,35	23,82	60.837.042,80	15,61	66.403.632,22	9,15	72.306.915,12	8,89
Receitas Primárias ( I )	42.407.000,00	52.078.395,35	22,81	60.243.864,80	15,68	65.756.178,43	9,15	71.601.902,69	8,89
Despesa Total	42.500.000,00	52.623.395,35	23,82	60.837.042,80	15,61	66.403.632,22	9,15	72.306.915,12	8,89
Despesas Primárias ( II )	42.080.000,00	52.254.395,35	24,15	60.068.540,00	14,95	65.564.811,41	9,15	71.369.523,14	8,89
Resultado Primário ( I - II )	317.000,00	(176.000,00)	(155,52)	175.324,80	(198,62)	191.367,02	9,15	208.378,55	8,89
Resultado Nominal	1.721.000,00	601.400,00	(65,08)	584.801,36	(2,76)	658.818,42	12,66	698.666,86	6,05
Dívida Pública Consolidada	7.564.000,00	8.309.400,00	10,00	9.043.950,96	8,84	9.871.472,47	9,15	10.749.046,38	8,89
Dívida Consolidada Líquida	6.014.000,00	6.615.400,00	10,00	7.200.201,36	8,84	7.859.019,78	9,15	8.557.686,84	8,89

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES								
	2005	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	52.056.278,97	49.982.225,58	(3,97)	55.194.407,08	10,41	57.553.684,04	4,24	59.829.249,26	3,99
Receitas Primárias ( I )	51.570.447,02	49.474.475,58	(4,06)	54.656.246,34	10,47	56.972.714,70	4,24	59.245.697,53	3,99
Despesas Total	50.706.587,28	49.982.225,58	(1,41)	55.194.407,08	10,41	57.553.684,04	4,24	59.829.249,26	3,99
Despesas Primárias ( II )	50.037.662,11	49.641.675,58	(0,79)	54.497.182,91	9,78	56.806.909,77	4,24	59.073.477,07	3,99
Resultado Primário ( I - II )	1.532.784,91	(167.200,00)	(11,09)	159.063,42	(195,13)	165.804,93	4,24	172.420,46	3,99
Resultado Nominal	1.721.000,00	51.721.390,00	(86,80)	530.561,03	(7,14)	570.815,93	7,59	578.101,19	1,28
Dívida Pública Consolidada	7.554.000,00	7.883.930,00	4,50	8.205.124,51	3,94	8.552.878,20	4,24	8.894.133,76	3,99
Dívida Consolidada Líquida	6.014.000,00	6.284.630,00	4,50	6.532.382,68	3,94	6.809.241,39	4,24	7.080.926,72	3,99

**IGUATU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2007**

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2005</b>	<b>%</b>	<b>2004</b>	<b>%</b>	<b>2003</b>	<b>R\$ 1,00</b>
Patrimônio/Capital	10.486.275,39	100,00	8.557.000,00	100,00	5.115.000,00	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>10.486.275,39</b>	<b>100,00</b>	<b>8.557.000,00</b>	<b>100,00</b>	<b>5.115.000,00</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2005</b>	<b>%</b>	<b>2004</b>	<b>%</b>	<b>2003</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura

*Cooper*

**IGUATU****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS****V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2007**

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III		RECEITAS REALIZADAS			R\$ 1,00		
		2005	2004	2003			
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>							
Receita de Alienação de Ativos		-	-	-			
Alienação de Bens Móveis		105.603,51	-	-			
Alienação de Bens Imóveis		-	-	-			
<b>TOTAL ( I )</b>		-	-	-			
		DESPESAS LIQUIDADAS	2005	2004	2003		
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>							
Investimentos		105.603,51	-	-			
Inversões Financeiras		-	-	-			
Amortização/Refinanciamento da Dívida		-	-	-			
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS		-	-	-			
<b>TOTAL ( II )</b>		105.603,51	-	-			
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)</b>		(105.603,51)					

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura

**IGUATU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2007**

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2003	2004	2005
<b>RECEITAS CONCORRENTES (I)</b>			
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>			
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)</b>			
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)</b>			
OUTROS APORTEIS AO RPPS (V)	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)</b>			
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)</b>			
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IX)	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)</b>	-	-	-
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>670,00</b>	<b>796,00</b>	<b>1.320,00</b>

Fonte: Balancetes do RPPS

*Jelell*





ESTADO DO CEARÁ

**IGUATU**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2007**

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2007
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

*Jeeuuui*

**IGUATU**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ANEXO - RISCOS FISCAIS**  
2007

LRF, art 4°, § 1°

Jeeell.